



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

O Direito à Imagem, Intimidade e Privacidade das Pessoas Famosas

Andrés Sobalvarro Côrtes da Silveira

Rio de Janeiro
2011

ANDRÉS SOBALVARRO CÔRTEZ DA SILVEIRA

O Direito à Imagem, Intimidade e Privacidade das Pessoas Famosas

Artigo Científico apresentado à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof. Guilherme Sandoval

Profª Katia Silva

Profª Mônica Areal

Profª Néli Fetzner

Prof. Nelson Tavares

O DIREITO À IMAGEM, INTIMIDADE E PRIVACIDADE DAS PESSOAS FAMOSAS

Andrés Sobalvarro Côrtes da Silveira

Graduado pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Advogado.

Resumo: Os avanços tecnológicos dos meios de comunicação trouxeram inúmeros questionamentos ao judiciário acerca dos limites dos direitos à imagem, intimidade e privacidade das pessoas famosas, quando ponderados com o direito à informação da sociedade e a liberdade de expressão. Diante desse efetivo embate de direitos fundamentais constitucionais, é relevante questionar se as pessoas famosas, justamente por ostentarem essa condição perante a sociedade, abrem ou não mão da esfera protetional de seus direitos, já que suas vidas supostamente seriam consideradas de interesse público. A essência do trabalho, assim, é tornar menos nebulosa essa celeuma à luz do princípio maior da dignidade da pessoa humana, com o apontamento de situações nas quais o direito do público se sobreporia aos direitos relacionados à integridade moral das pessoas famosas, e vice-versa.

Palavras-chave: Imagem. Intimidade. Privacidade. Pessoas Famosas. Liberdade de Expressão e Direito à Informação. Ponderação de Interesses.

Sumário: Introdução. 1. Conceito de “Pessoa Famosa”. 2. Direito à Imagem. 3. Direito à Intimidade. 4. Direito à Privacidade. Conclusão. Referências.

INTRODUÇÃO

Pensar o Direito, nas suas múltiplas dimensões e possibilidades, é talvez a tarefa precípua de todo jurista. Tarefa essa que nunca deve ser dissociada do senso crítico e da revisão de posições sedimentadas, pois só assim se evolui. E um Direito que não evolui é um

Direito estático, obsoleto, pois não acompanha as vicissitudes da sociedade. É com esse intuito que foi desenvolvido o presente trabalho.

O papel e a importância da comunicação na vida pós-moderna são crescentes e essenciais. A sociedade é, a todo tempo, invadida por novidades tecnológicas e por uma gama imensa de informações, geradas pelo já sedimentado fenômeno da globalização. Nesse contexto, a mídia exerce uma função de imensa responsabilidade, já que ela transmite essa informação e a faz chegar a toda a sociedade. Cabe a ela, portanto, manter sua qualidade, por meio da prestação de um serviço respeitoso aos direitos dos cidadãos.

A Constituição Federal resguarda em seu art. 5º, inciso X, a imagem, intimidade e privacidade de todas as pessoas, sem qualquer distinção. Trata-se da proteção de direitos que são verdadeiros bens incorpóreos, considerados invioláveis e tutelados de forma independente e autônoma. Por isso mesmo, podem ser violados individualmente ou de forma concomitante e simultânea.

Como se sabe, existe uma grande batalha entre as pessoas famosas que querem ter seus direitos à imagem, intimidade e privacidade resguardados a todo o custo, e os meios de comunicação que divulgam os fatos a essas pessoas relacionados que são de interesse da sociedade. Pela atuação dos meios de comunicação, não é difícil perceber que eles adotam uma postura no sentido de que, em se tratando de pessoas públicas, não há limitação para a difusão da notícia, pouco importando a que custo esta venha a ser divulgada.

Muito embora o público tenha o direito de ser informado, e seja a imprensa a legitimada para a veiculação das informações, é necessário atentar ao limite constitucional da dignidade da pessoa humana na hora da propagação da notícia. A curiosidade do público por vezes é sórdida, não tem limites; mas os meios de comunicação devem ter.

Ou seja, a sociedade tem sim o direito ao conhecimento de fatos de interesse público relacionados a essas pessoas, mas não os que adentrem no chamado “espaço

encantado” de cada uma delas, cuja inviolabilidade é assegurada pela Constituição. Mesmo para as pessoas famosas há um nicho privado que a mídia não pode violar. A esfera jurídica nuclear, ou esfera da personalidade, é protegida em atenção à dignidade da pessoa humana, consagrada como fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, inciso III da CRFB/88). É um princípio geral de direito ao respeito mútuo, de modo que qualquer ser humano, independentemente da condição que ostente, deve ser tratado e respeitado como tal.

Assim, devem ser reprimidos os excessos. Atualmente, a imprensa não só lesa direitos e interesses jurídicos e morais das pessoas famosas, como também, por muitas vezes, corrompe, progressivamente, os sentimentos e a moralidade da sociedade, engendrando uma espécie de curiosidade e animosidade mórbidas no público.

Não é fácil demarcar com precisão o campo protegido pela Constituição. É preciso notar que cada época dá lugar a um tipo específico de imagem, intimidade e privacidade. Nos tempos atuais, de avanços tecnológicos e curiosidade social intermináveis, seria tornar o dispositivo constitucional muito fraco adotar uma solução petrificada na legislação e jurisprudência. E é por isso mesmo que principalmente esta última deve estar sempre em conformidade com os avanços e progressões sociais, adequando-se às modificações de hábitos e costumes de cada tempo.

Nesse contexto, será analisada neste trabalho toda a problemática explicitada, numa interpretação feita à luz dos direitos fundamentais constitucionais e da máxima observância dos mesmos, com a menor constrição possível, visto que inexistente hierarquia entre eles. Para tanto, tratar-se-á do conceito de “pessoa famosa” e dos efeitos que esse tipo de figura gera na sociedade. A importância dessa conceituação está no fato de que são inúmeros os meios de comunicação destinados única e exclusivamente a desbravar a vida desses famosos, que por se sentirem encurralados, acabam privando-se do gozo de um outro direito fundamental, o da liberdade.

Ademais, buscar-se-á definir minimamente cada um dos direitos constitucionais envolvidos, para que possa ser dado especial enfoque ao apontamento crítico de casos concretos a eles relacionados, já julgados pelo Poder Judiciário. Por fim, tentar-se-á indicar a melhor saída para o julgador decidir ao se deparar com os casos que envolvam essa típica ponderação de direitos fundamentais constitucionais.

1. CONCEITO DE “PESSOA FAMOSA”

Com a estética atual da globalização, o poder da comunicação tomou proporções antes impensáveis. A comunicação reduziu fronteiras, disseminando por todo o mundo, em apenas alguns minutos, qualquer tipo de informação. Ela é um dos pontos de sustentação da globalização. Nesse sentido coloca o autor Denis de Moraes¹:

A mídia desempenha função estratégica primordial enquanto máquina produtiva que legitima ideologicamente a globalização capitalista. Por deter a capacidade de interconectar o planeta em tempo real, os dispositivos de comunicação concatenam, simbolicamente, as partes das totalidades, procurando unificá-las em torno de crenças, valores, estilos de vida e padrões de consumo quase sempre alinhados com a razão competitiva dos mercados globalizados.

Os meios de comunicação se tornam, cada vez mais, lugar privilegiado de aprendizagens diversas, já que é possível aprender com eles desde formas de olhar e tratar o próprio corpo, até modos de estabelecer e de compreender diferenças, sejam elas de gênero, políticas, econômicas, étnicas ou sociais. Porém, não se pode esquecer que os meios de comunicação no Brasil são majoritariamente privados, de modo todo e qualquer produto obedece às regras de mercado. Isso significa incluir aspectos e influências políticas e econômicas que os envolvem como um grande negócio.

¹ MORAES, Denis de. *Por uma outra Comunicação*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 9.

A mídia – em especial a televisão – entra na vida doméstica da sociedade não apenas para mostrar a mistura de novos e antigos gêneros comunicativos, mas também para consolidar a idéia de sociedade, de democracia e política; para reforçar a idéia de juventude, beleza e felicidade; além de estimular diferentes soluções individuais e reforçar determinados padrões de comportamento. Essa idéia é bem desenvolvida pelo autor Inimá Simões² em trabalho sobre o tema:

A televisão convida à dramatização, mesmo na cobertura jornalística, exagerando os contornos, aumentando a gravidade e o caráter trágico do acontecimento, contribuindo com argumentos aparentemente irrefutáveis para aqueles que pensam que não se deve esperar nada de bom da natureza humana, o que pode ser observado também nos recentes reality shows, que encenam em público a realização de desejos inconfessáveis, digamos assim.

Há muito tempo o limite entre vida pública e vida privada foi rompido, de modo que a distância entre elas diminui a cada dia - incentivada por um número crescente de revistas e programas de fofoca, pela popularização da internet (na qual a informação circula livremente) e pela autopromoção dos próprios famosos.

Quanto à autopromoção de famosos, nos últimos anos nos foi possível verificar uma evolução a ponto do “vale-tudo” por um lugar ao sol, seja para se fazer conhecido, seja para tentar manter-se em evidência. Vale desde abrir as portas de casa para cliques fotográficos, até perder pudores de exposição corporal para mostrar o que antes só era exibido nas páginas de revistas masculinas. Também, ir a programas de televisão para desbravar a própria vida íntima, os desastres amorosos ou para tecer comentários sobre coisa nenhuma. Vive-se hoje uma verdadeira enxurrada de figuras e mitos midiáticos.

Esses personagens proliferam-se na mídia sob a – por muitas vezes - indecifrável alcunha de “celebridade”. Hoje, não é necessário ser um artista legítimo para ter direito aos 15 (quinze) minutos de fama. Ser uma celebridade instantânea é quase para qualquer um, desde

² SIMÕES, Inimá. *A nossa TV brasileira*. São Paulo: Senac, 2004, p.110-111.

que se tenha a sorte ou a tática necessária. Nessa esfera, ser bonito é praticamente a única qualidade indispensável para o alcance do estrelato.

Há uma verdadeira inversão de valores, na qual para ser uma pessoa famosa não é necessário demonstrar competência na apresentação do trabalho artístico. Como não produzem nada profissionalmente, as novas pessoas famosas só têm a própria intimidade, imagem e as opiniões vazias para apresentar à mídia e se fazer notícia. São pessoas que transformam vida pública e vida privada em uma só coisa, e depois têm a ousadia de pleitear no judiciário indenização por um eventual abuso relacionado aos seus direitos de imagem, intimidade e privacidade.

Se antes os meios de comunicação de maior apelo popular traziam em destaque a propagação das mais variadas informações de relevo, hoje estampam a intimidade dos famosos. Com isso, um novo conceito midiático começa a se instalar – o de que a influência de um artista se mede por seu tempo de exposição, e não mais por sua produção cultural. Vale aqui transcrever o pensamento da Doutora em Comunicação e Cultura Paula Sibilia³:

Pois o que é “arte” hoje em dia, de acordo com aquela avarenta definição exclusivamente mercadológica e midiática? Nada mais distante dessa experiência transformadora, ou desnorteante, ou cintilante, ou de uma experiência qualquer. Em lugar de apostar no desconhecido, em vez de apagar a marca autoral com um estilhaço de sentido (ou de sem-sentido) e demolir a sisuda aura dos museus e galerias, abrindo as portas para um diálogo crítico com as dores e delícias da vida contemporânea, essa definição é pobremente tautológica.

Arte é aquilo que fazem essas excêntricas celebridades, os artistas mais bem cotados do momento... mesmo que eles nada façam. Basta apenas que saibam ser artistas. Isso significa, fundamentalmente, saber estampar uma assinatura no local certo, como ocorre com as grifes de luxo ou com os autógrafos das estrelas. E, claro, também é necessário saber mostrar essa marca e ser capaz de vendê-la - de preferência cara, muito cara.

As raízes da moderna idéia de “celebridade” remontam à Europa do século XVIII, numa época em que o rei era a grande celebridade, e quem orbitava ao seu redor, ou tinha a sorte de nascer com seu sangue, também ganhava um quinhão dos privilégios de ser um sujeito público. Esses gozavam de uma vida absolutamente pública e cercada de rituais. Por

³ SIBILIA, Paula. Retrato do artista como celebridade. *Revista Veja*, Rio de Janeiro, p.57, dez/2007.

exemplo, o almoço, o banho, os passeios, os jogos, as caçadas, tudo era cercado de solenidade, observância e apreciação. A vida privada e a vida pública se misturavam e os ritmos ordinários do cotidiano real eram pautados pela presença sempre constante do olhar de seus súditos.

Dos anos 50 para cá, a expansão tentacular da indústria cultural causou uma distorção: a imagem pública de uma pessoa passou a eclipsar as suas realizações. Mesmo o sujeito que nunca produziu nada ou algo realmente bom pode ser considerado "artista" e ficar conhecido – tudo depende do esquema promocional que o envolve. O conceito de celebridade hoje é tão fluido e com tantos desdobramentos que incorpora gente que ganhou as manchetes dos jornais por ações nada edificantes. Seja como for, ser uma celebridade significa ser famoso, fazer parte da cultura popular em uma determinada escala. Alguém que por si mesmo tem o condão de despertar o interesse da massa popular ou de uma determinada categoria de pessoas, para fins publicitários, e conseqüentemente visando o lucro.

O TJ/RJ inclusive já se pronunciou fazendo distinção entre as celebridades instantâneas e as pessoas famosas que de fato são merecedoras do maior respeito de seus direitos fundamentais. Assim, “artistas de renome não se consideram as celebridades, aquelas que vem, e cedo se vão, dependendo de sua empresa de marketing. São aqueles que, ao longo dos anos, (...), se mantêm em evidência.”⁴

Ou seja, numa perspectiva jurídica, os tribunais vêm reconhecendo como celebridade toda a pessoa que é amplamente reconhecida pela sociedade, que é dotada de notoriedade. São aqueles que passam a despertar, mesmo quando se encontram no âmbito de suas relações privadas, o interesse do público e de certos segmentos da imprensa especializada. Fala-se, inclusive, que o abuso ao direito de imagem, intimidade e privacidade

⁴ BRASIL. *Apelação Cível nº 0119701-79.2002.8.19.0001*. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200300135646&Consulta=&CNJ=0119701-79.2002.8.19.0001>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

desse tipo de artista está vinculado não só à utilização de imagens e informações sem a devida autorização, mas também ao excessivo uso da figura do artista. De acordo com o Ministro do STJ Castro Filho⁵, seria aquilo que se chama, em televisão, de "queima da imagem", quando o artista é programado excessivamente e logo se torna até antipático ao seu público. Esse excesso daria ensejo até mesmo à eventual indenização por dano moral, tendo em vista a preocupação, apreensão e expectativa com uma possível desvalorização de trabalho futuro.

Inclusive, é fato que o homem público, muito embora seja aquele que se põe sob a luz da observação do público, não abre mão da sua privacidade pelo só fato do seu modo de viver. O que ocorre é que, como vive do crédito público e está constantemente envolvido em negócios que afetam a coletividade, torna-se natural que em volta dele se avolume um verdadeiro interesse público, que não existiria em relação ao pacato cidadão comum.

Nesse sentido, vale dizer que não basta a veracidade da notícia sobre um indivíduo para que ela possa ser divulgada. Faz-se necessário também que a divulgação não se destine meramente a atender à curiosidade ociosa do público, mas que vise a se constituir em elemento útil a que o indivíduo que vai receber o informe se oriente melhor na sociedade em que vive. Para que essa exposição seja considerada válida, deverá, ainda, aprimorar o interesse público quando ponderado em face do desgaste material e emocional para a pessoa famosa alvo da exposição, atentando-se sempre à proporcionalidade e razoabilidade em cada caso concreto. Na mesma linha o prescrito pelo Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes⁶, ao tratar especificamente da questão dos artistas famosos perante a sociedade:

Essas guias no assunto servem não apenas para o político, como também para o artista de renome ou para o desportista exitoso. Em relação a eles também pode haver interesse em conhecer aspectos das suas vidas determinantes para a conquista do estrelato, que podem inspirar a tomada de decisões vitais por quem recebe as notícias. Entende-se que é possível a divulgação de aspectos da vida privada da

⁵ BRASIL. *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 230.268 - SP*. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200101049077&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

⁶ MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2008, p. 383.

pessoa pública que influíram na sua formação, como a sua origem, os estudos, trabalhos, desafios vividos e predilações que demonstrem pendores especiais. Certamente, porém, que notícias sobre hábitos sexuais ou alimentares exóticos de um artista não se incluem nesse rol de matérias de interesse público, remanescendo aí o direito preponderante ao resguardo da intimidade. Fatos desvinculados do papel social da figura pública não podem ser considerados de interesse público, não ensejando que a imprensa invada a privacidade do indivíduo. Uma vez, ainda, que o indivíduo haja divulgado, ele próprio, fatos da sua intimidade, que, desse modo, se tornaram públicos, não haverá como reter, em seguida, as mesmas informações.

Outro não é o entendimento do ilustre Magistrado Paulo Jorge Scartezini Guimarães⁷, que em estudo sobre o tema, definiu como pessoas famosas os artistas, pessoas públicas famosas, ou especialistas de produtos e serviços que, sem dúvida, exercem grande influência sobre os consumidores ou sobre determinado grupo deles. São pessoas que, às vezes, dão uma falsa segurança sobre as qualidades do produto ou do serviço, seja por afirmações, conselhos, recomendações; seja pela simples vinculação de sua imagem ou nome ao bem ou serviço.

Desse modo, assumiria a celebridade, diante do consumidor, uma posição de “garante”, já que sua participação nesse tipo de publicidade desencadearia um comportamento no consumidor, em nível consciente e inconsciente, gerando uma resposta imediata devido ao conceito preexistente que se tem daquela pessoa ou grupo que está testemunhando a favor do produto, agregando-lhe valores como admiração, sucesso, riqueza, beleza, juventude, alegria, internacionalidade, tradição, notoriedade.

2. DIREITO À IMAGEM

⁷ GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam*. 2 ed. São Paulo: RT, 2007, p. 155.

O direito à imagem é aquele restrito ao “vínculo que une determinada pessoa à sua expressão externa, vale dizer, aos traços e caracteres que a distinguem e individualizam. Destarte, consiste no direito individual que tem a pessoa de impedir que outrem a utilize, sem autorização, de sorte que a captação e a posterior utilização econômica da imagem dependem da sua anuência”⁸.

É um Direito Natural, equiparável ao da própria vida, que independe da lei, fazendo parte dos direitos fundamentais do homem. Se ao titular é assegurado o direito exclusivo de autorizar a disposição de sua imagem, é porque por evidência a ele em primeiro lugar compete o mesmo direito de usar, fruir e dispor, pois se a imagem é bem jurídico essencial, seu titular pode exercer sobre ela os atos de disposição que lhe aprouver.

Para a ordem jurídica, o direito à imagem restringe-se à proteção dos traços físicos da figura humana sobre um suporte material qualquer, ou seja, a faculdade que toda pessoa tem para dispor de sua aparência, autorizando, ou não, a captação e a difusão dela. É um direito que tutela o aspecto físico da pessoa, aquele que é perceptível visivelmente. Não se trata, pois, da imagem como conceito, mas sim da imagem como figura, retrato, representação gráfica, plástica ou fotográfica da pessoa.

Cada um é senhor absoluto das condições em que deseja aparecer em público, e a sua imagem só poderá ser usada por aqueles a quem for dado consentimento expresso e para os específicos fins para os quais o consentimento foi dado, pois tal consentimento trata-se de concessão de direito da personalidade, e, portanto, deve ser interpretado restritivamente. Isso, pois esse tipo de direito pode se estender além de seu alcance, ou seja, é para o uso expressamente previsto, não para qualquer outro, caso contrário, dará ensejo a uma indenização ampla e justa.

O direito em tela está lastreado nos incisos X e XXVIII, alínea “a”, da CRFB/88, que dá o direito a todos aqueles que tiveram suas imagens, vozes e nomes explorados, sem a

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. *Direito à imagem*. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001, p.185.

devida e exclusiva autorização, à indenização mais próxima do valor do direito imaterial violentado ilicitamente. É um direito de personalidade e, portanto, inato, essencial e absoluto. É oponível “erga omnes”, e também imprescritível, extrapatrimonial, intransmissível e incorpóreo. Inclusive, não se integra na propriedade autoral de quem reproduziu a imagem.

Não é, entretanto, indisponível, e dessa faculdade de dispor decorre o exercício do direito à própria imagem. Da mesma forma, é, em regra, extrapatrimonial; mas não é inestimável, o que faz com que dele se possa dispor a título oneroso.

Não se pode negar, assim, que o direito à privacidade e à intimidade formam, juntos, um dos fundamentos basilares do direito à imagem, visto que seu titular pode escolher como, onde e quando pretende que sua representação externa ou sua imagem-atributo seja difundida.

A sociedade hoje vive uma era que justamente se caracteriza pela imagem, por seu impacto, por sua força, por sua presença dominante. Contudo, não se deve acreditar que por causa disso a imagem prescinde de proteção jurídica, não podendo um bem tão valioso ficar desabrigado, sob pena de ficar a integridade pessoal do indivíduo em risco.

No julgamento de ação relacionada à violação ao direito de imagem da apresentadora de televisão Maria da Graça Xuxa Meneghel (“XUXA”), proposta em face da Editora O Dia S/A por publicação abusiva de sua imagem desnuda no jornal “O Dia” no ano de 2002, o Magistrado Leandro Ribeiro da Silva⁹ decidiu, em primeiro grau, ser próspera a pretensão da apresentadora. Acolheu o argumento da autora de que por mais que tenha de fato realizado o filme “Amor estranho amor” – no qual aparece desnuda em algumas cenas, posteriormente passou a trabalhar com o público infantil e não realizou fotografias ou filmes em que aparecesse sua nudez. Em sua decisão, destacou: █

⁹ BRASIL. *Processo nº 2002.001.119412-4*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz de Direito Leandro Ribeiro da Silva da 41ª Vara Cível comarca da Capital. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2002.001.119412-4>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

Por outro lado, as fotografias publicadas pela Instituição Ré, conforme já ficou assentado, foram realizadas há mais de 20 (vinte) anos e se encontravam esquecidas do público e adormecidas na mente da Autora. Além disso, nota-se que o título empregado "Xuxa nua vai a leilão" tem como objetivo chamar a atenção da nudez da Autora, como também fomentar à venda do jornal, ou seja, ganhar, obter lucros, denegrindo a imagem da postulante.

Ora, essa invectiva desagrada a Autora, porque viola o seu direito de personalidade, mormente em se tratando, de apresentadora de televisão que possui penetração em todas as classes sociais, mormente entre as crianças, cujo conceito de pessoa de bem é reconhecido no Brasil e também em vários países do mundo, onde chegam os seus produtos. Enfim, o ato indesejável da Ré violou sem dúvida alguma o direito de imagem da Autora, atingindo sua estrutura psicológica e caracterizando-se perante o direito como danos morais.

Finalmente, ressalte-se que a Autora atualmente se configura como uma senhora de bem, de vida discreta e cuja atividade gera empregos, rendas para o erário público, recreação infantil e salutar. Como se vê, não seria deixar de reconhecer lesão ao seu direito de personalidade, sem responsabilizar a parte responsável.

Em segunda instância, o valor dado em dano moral à apresentadora foi, contudo, reduzido, já que foi considerado que o comportamento social e honra de XUXA não eram tão públicos. De qualquer modo, permaneceu procedente o dever indenizatório do réu¹⁰:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO CUMULADO COM PEDIDOS DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS E DE LIMINAR DE ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA. PUBLICAÇÃO, SEM AUTORIZAÇÃO, DE FOTOGRAFIA DE MODELO, EXPONDO SUA NUDEZ. DANOS MORAL E MATERIAL, DEVIDOS. VALOR DO DANO MORAL, TODAVIA, QUE DEVE SER FIXADO ATENDENDO-SE AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. PROVIMENTO PARCIAL A AMBOS OS RECURSOS.

I – O direito à imagem reveste-se de duplo conteúdo: moral, porque direito de personalidade; patrimonial, porque assentado no princípio segundo o qual a ninguém é lícito locupletar-se à custa alheia. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça;

II – Portanto, devida a indenização pelo dano material, valor apurável pelas vias de liquidação por arbitramento, em razão da publicação de fotos da autora, sem a sua autorização, expondo sua nudez;

III – A fixação do valor do dano moral, ma espécie, além da observância dos princípios da razoabilidade, deve atentar, também, para o fato de que a artista desfilou recentemente em trajes que expunham o seu corpo;

IV – Provimento parcial a ambos os recursos.*se deve prescindir da defesa nos momentos culminantes do processo, como sucede nas alegações finais e nas razões de recurso ou quando se produza prova relevante.*

Assim, se de alguma forma o defensor de confiança do acusado não realizar algum desses atos relevantíssimos, incumbe ao juiz nomear substituto, ainda que provisoriamente ou só para o ato, tendo inteira aplicação o art. 265, parágrafo único, do CPP. (...) Não deve ser aplicado apenas aos atos instrutórios, mas também aos atos em que o defensor se pronuncia sobre a prova (alegações finais) ou sobre a sentença final (razões ou contra-razões de recurso).

¹⁰ BRASIL. *Apelação Cível n.º 0119701-79.2002.8.19.0001*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200300135646&Consulta=&CNJ=0119701-79.2002.8.19.0001>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

[...] O fato de ter o réu defensor constituído, ou de ter sido nomeado advogado para sua defesa, não é suficiente. *É preciso que se perceba, no processo, atividade efetiva do advogado no sentido de assistir o acusado.*¹¹

A imagem, portanto, que nesse século teve sua importância imensamente aumentada pelo entendimento certo de que pode ser mais informativa do que qualquer meio de transmitir informação, passa a poder atingir um número inestimável de receptores, isso devido ao vertiginoso desenvolvimento dos meios de comunicação de massa e dos meios de fixação da imagem.

Assim, pode-se reafirmar que o direito à própria imagem é a prerrogativa atribuída à pessoa física de autorizar ou negar que elementos personificadores de sua imagem física ou moral sejam utilizados com o fim de lucro direto ou indireto. Em essência, dispor da própria imagem é consentir no seu uso por outrem. Em consequência e em contrapartida, quando o uso da imagem alheia extrapola as fronteiras da autorização, importa em violação do direito à própria imagem.

Não se pode negar que os artistas de cinema e televisão têm na sua imagem a mais importante fonte de renda, não se permitindo qualquer tipo de lesão – mormente quando se trata de finalidade comercial – considerando-se o aumento de audiência que tais divulgações proporcionam.¹²

¹¹ Ou seja, reconheceu que muita embora em tempos passados pudesse ser possível esse tipo de publicação sem ferir a imagem da apresentadora, hoje isso não mais se faz possível visto que a XUXA não mais possui esse tipo de representação sexual perante a sociedade, sendo hoje, uma figura merecedora de respeito. Isso corrobora a tese de que a violação a esse tipo de direito deve ser analisada em cada caso concreto, e de acordo com as nuances que envolvem os famosos pleiteantes. Semelhante decisão foi a do caso envolvendo Daniella Cicarelli e a Revista VIP, que republicou fotos feitas pela apresentadora em 2001 numa edição especial de 2004, em data próxima ao casamento dela com o jogador de futebol Ronaldo. Nesse caso, contudo, não logrou êxito o pleito da apresentadora de retirada de circulação da Revista que trazia em sua capa os dizeres "Despedida de solteira! Daniela Cicarelli sem aliança! Sem vestido de noiva! Com tudo!". Muito embora tenha a apresentadora alegado ter se sentido constrangida com as imagens devido à sua condição de noiva, o desembargador Ivan Marques, da 10ª Câmara Cível de São Paulo, acatou pedido da Editora Abril para que a edição não fosse recolhida dos pontos de venda, inclusive proferindo a seguinte frase: "Não se trata de uma freira surpreendida em suas andanças pelo convento". PINHO, Débora. *VIP com fotos de Cicarelli continua nas bancas, decide Justiça*. Revista Consultor Jurídico. São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-dez22/vip_fotos_daniela_cicarelli_continua_bancas#autores>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

¹² O uso comercial não pode ser confundido com a ilustração jornalística. A utilização comercial de uma imagem caracteriza-se quando a mesma é vinculada a um determinado produto com a finalidade de incrementar a sua venda, tornar o produto comercialmente mais atraente ao público. No jornalismo, a imagem apenas ilustra o fato, a notícia, e não tem qualquer caráter comercial, ainda que se saiba que um bom furo de reportagem possa

Segundo o Prof^o. Carlos Alberto Bittar¹³, essa prerrogativa, em especial quando tratamos das pessoas famosas, consiste na faculdade que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintivos (rosto, olhos, perfil, busto), que a individualizam no seio da coletividade, ou seja, é sinal sensível da personalidade, destacável do corpo e suscetível de representação através de múltiplos processos, tais como pinturas, esculturas, desenhos, cartazes, fotografias, filmes, capaz de ensejar aproveitamento econômico ao seu titular e também uma série de dissabores.

Importante destacar, contudo, ressalva já reconhecida pelos nossos tribunais que foi estabelecida pelo d. Desembargador do TJ/RJ Milton Fernandes¹⁴, tratando da nudez eventualmente atentatória à imagem das pessoas famosas:

O agravo à intimidade assume importância maior quando está nua a pessoa cuja imagem é visada. A referência obviamente não atinge os modelos profissionais, pagos para se exporem de acordo com as exigências dos contratantes. Sua manifestação de vontade é plena nos ajustes que celebram. A fronteira, nestes casos, é a dos bons costumes.

Constituem assim, atos ilícitos não só o uso não consentido, como também o uso que extrapole os limites contratuais (em finalidade diversa, ou não expressamente ajustada), em qualquer situação em que seja colhida, ou fixada a pessoa, para posterior divulgação, com ou sem finalidade econômica. Mas a proteção desse direito não pode ser tida como fonte de enriquecimento sem qualquer causa, com pedidos descabidos em demandas judiciais pelas pessoas famosas. Exemplo disso foi o caso da atriz Maitê Proença, que propôs ação de indenização por danos morais contra a SCHERING DO BRASIL, QUÍMICA E FARMACÊUTICA LTDA sob o fundamento de que, em agosto de 1998, foi contratada pela referida para tentar recuperar a imagem e a confiança de seus produtos, maculados pelo descobrimento de anticoncepcionais de sua fabricação que, ao invés de conter medicamento,

incrementar as vendas do jornal ou da revista.

¹³ BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p.87.

¹⁴ FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977, p. 270.

apresentavam cápsulas feitas de farinha de trigo. O Ministro do STJ Castro Filho, Relator do Recurso Especial e vencido, entendeu ter sido a atriz prejudicada em sua imagem. Mas o voto prevalente e mais acertado, do Ministro Humberto Gomes de Barros, assim entendeu¹⁵:

Há circunstâncias – não me lembro de a recorrente haver atuado como megera – em que várias atrizes exercem o papel de vilãs, por contrato profissional. Nem por isso, elas são contaminadas pelo personagem que estão encarnando. A recorrente continua a ser uma das grandes damas do teatro brasileiro.

No caso em exame, a atriz reconhece que não garantiu a qualidade do produto, mas que simplesmente agiu como atriz. Se o personagem que representou não traduzia a realidade, a culpa não é dela, tanto que não perdeu prestígio ou credibilidade.

Nossos tribunais são, entretanto, uníssomos no sentido de que descabe qualquer tipo de indenização caso, embora por uso indevido, haja concordância tácita da pessoa que teve sua imagem utilizada, o que se verifica principalmente quando a divulgação da imagem trazer benefícios para o artista. Ao caso, um julgado do Eg. Tribunal Paulista¹⁶ demonstra bem a questão:

DANO MORAL – USO INDEVIDO DE IMAGEM EM REPORTAGEM – CONCORDÂNCIA TÁCITA – IMPROCEDÊNCIA.

É irrelevante a ausência de autorização escrita quando há concordância tácita, ante o conteúdo da reportagem que beneficia a Autora, sendo improcedente a ação de indenização por dano moral pelo uso indevido de imagem pessoal.

Em sentido diverso há posicionamento relevante do Prof^o. Edilsom Pereira de Farias¹⁷, que crê constituir sim “violação do direito à própria imagem, sem atingir o direito à honra, a publicação da fotografia de uma pessoa para fins comerciais sem a sua anuência, mesmo que a publicação em si só pudesse vir a lisonjear-lhe a vaidade”.

É importante ressaltar que o direito à imagem não abrange apenas o aspecto físico. Toda expressão formal e sensível da personalidade de alguém é imagem para o Direito. Nesse

¹⁵ BRASIL. *Recurso Especial nº 578.777-RJ*. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Castro Filho. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200301626477&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

¹⁶ BRASIL. *Apelação Cível nº. 0074009-41.1997.8.26.0000*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Oswaldo Breviglieri. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1317675>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

¹⁷ FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000, p. 107.

conceito estão compreendidas também a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade.¹⁸

Assim, para o justo arbitramento do valor necessário para efeitos de indenização, devem os julgadores levar em consideração diversos fatores, tais como o tamanho da publicação, a página em que foi publicado, a popularidade da pessoa retratada, a condição financeira do causador do dano, a condição financeira do lesado, a extensão do dano e a propagação do dano em razão do meio utilizado na publicação.

Fica claro, portanto, que o problema delicado suscitado por esse direito diz respeito justamente às muitas pessoas que vivem de sua imagem em decorrência de sua própria profissão, e por consequência disso, estão colocadas em um nível de exposição pública que não é próprio das pessoas comuns. Essas pessoas que estão profissionalmente ligadas ao público, como é o caso dos artistas, não podem reclamar um direito de imagem com a mesma extensão daquele conferido a particulares não comprometidos com a publicidade. Mas isso não quer dizer que tenham que se sujeitar a filmagens e fotografias sem o seu consentimento em lugares não-públicos, portanto privados, e flagradas em situações não das mais adequadas para seu aparecimento.

3. DIREITO À INTIMIDADE

Esse direito refere-se ao modo de ser da pessoa, consistindo na exclusão do conhecimento dos outros de tudo a que ele se refira. A proteção à intimidade como direito fundamental surgiu no direito anglo-americano com a necessidade de se resguardar a esfera íntima das pessoas em face da “imprensa amarela”. Contudo, o direito à intimidade não era

¹⁸ MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, 1972, p. 64.

enxergado como um princípio da propriedade privada, mas sim como um direito de personalidade inviolável não absoluto. Ou seja, limitado como qualquer direito deve ser, não proibiria qualquer publicação de matéria que fosse de interesse público ou geral.

Assim, a proteção concedida a pensamentos, sentimentos e emoções, expressos através da escrita ou das artes, até no que concerne ao impedimento da publicação, é meramente um exemplo de execução do direito mais geral do indivíduo de ser deixado em paz.

A doutrina atual faz a diferenciação entre a intimidade interior e a intimidade exterior¹⁹. Esta é recoberta de natureza psicológica, sendo inerente ao homem dentro da coletividade, já que mesmo fazendo parte dessa coletividade o indivíduo se isola, decretando-se alheio e impenetrável em sua esfera mais pessoal por aqueles que lhe rodeiam. Já aquela é revestida de natureza física e mental, sendo ínsita ao homem fora da coletividade, tendo em vista que o indivíduo, como pessoa, afasta-se da multidão, recolhendo-se em seu refúgio.

Desse modo, o sigilo representa uma projeção do direito à intimidade, cuja quebra é condicionada à decisão fundamentada de autoridade judicial competente. A relevância da garantia do sigilo, que traduz uma das projeções realizadoras do direito a intimidade, impõe, por isso mesmo, cautela e prudência na determinação da ruptura da esfera de intimidade que o ordenamento jurídico, em norma de salvaguarda, pretendeu subordinar à proteção constitucional.

Pode-se dizer, portanto, que o direito à intimidade alcança a discricção pessoal atinente aos acontecimentos e desenvolvimento da vida do sujeito, dentre os quais se destacam: confidências, informes de ordem pessoal (dados pessoais), lembranças de família, sepultura, vida amorosa ou conjugal, saúde física e mental, afeições, entretenimentos, costumes domésticos e atividades negociais reservados pela pessoa para si e para seus familiares ou pequeno círculo de amizade.

¹⁹ MENDES; COELHO; BRANCO, *op. cit.*, p. 401.

Nos dizeres de Carlos Alberto Bittar²⁰, a proteção refere-se tanto à intimidade pessoal quanto à intimidade familiar, contudo, não se estende às pessoas jurídicas, que não fruem de intimidade.

No caso emblemático envolvendo a atriz Carolina Dieckmann e o programa “Pânico na TV”, muito embora essa tivesse manifestado claramente sua vontade de não participar de qualquer forma no programa televisivo, os apresentadores, conhecidos como “Vesgo” e “Sílvio”, passaram a persegui-la em seus afazeres diários, procurando forçar sua participação no quadro “Sandálias da Humildade”. Nessa tentativa, os apresentadores dirigiram-se ao condomínio onde mora a atriz, levando consigo um caminhão com guindaste e megafone, chamando-a por seu nome e incitando a atenção dos vizinhos, inclusive constringendo seu filho menor de idade. Em primeiro grau, o Juiz da 20ª Vara Cível da Capital do Rio de Janeiro resolveu que como a natureza do programa não é jornalística ou informativa, mas essencialmente humorística, merecia acolhimento o pleito da atriz de ter respeitado seu direito de não ser invadida em sua intimidade. Ademais, ressaltou ser de nenhuma relevância a alegação dos demandados de que a mesma não se encontrava em casa, que seu filho não foi filmado, que o guindaste apenas alcançava o segundo andar, quando a atriz reside no 14º andar do prédio. Concluiu, assim, que a ofensa ao direito da atriz se consolidou e se corporificou desde sua primeira manifestação de vontade de que não queria e não desejava participar ou ceder sua imagem para o programa televisivo.²¹

Em grau de Apelação, esse entendimento foi mantido pelo d. Desembargador e Professor Nagib Slaibi, que entendeu que no caso deve preponderar o direito à intimidade da atriz, pois apesar de sua profissão e de possuir vida pública, a sua vida privada e de sua família, principalmente a de seu filho deve ser preservada, em detrimento da exposição

²⁰ BITTAR, *op. cit.*, p. 88.

²¹ BRASIL. *Processo nº 2005.001.117530-6*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz de Direito Rogério de Oliveira Souza da 20ª Vara Cível comarca da Capital. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2005.001.117530-6>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

desnecessária, sem intuito jornalístico ou de informação, mas simplesmente humorístico-jocosos. Ou seja, o afrontamento ao direito à intimidade da atriz foi reconhecidamente ampliado ao seu filho, também diretamente atingido pela conduta dos apresentadores

Direito Constitucional. Liberdade de expressão versus direito a intimidade. Atriz que manifesta sua vontade de não aparecer, nem participar de brincadeira, ao seu ver vexatória, em programa humorístico. Exposição da sua vida íntima, afetando seu cotidiano, causando incômodo também a seu filho. Aplicação do princípio da observância do interesse da criança. Interesse mediato da criança em ter resguardada a sua honra e a liberdade de imagem e movimentação de sua mãe. 'O Ministério Público se debruça sobre a proteção dos intocáveis direitos legítimos dessa criança que tem de ser resguardados de quaisquer objetivos de uma expressão de humor abusivo, desrespeitoso e até grotesco, a agredir sua personalidade em formação' (parecer ministerial de fls. 244/245, do Agravo de Instrumento nº. 19245/05 da Procuradora de Justiça Dra. Elaine Costa da Silva). Desprovisionamento dos recursos.²²

Quanto à proteção da intimidade de pessoas públicas como a atriz, que despertam grande interesse da sociedade, faz-se importante elucidar ainda a distinção em relação às pessoas privadas. Sobre o assunto, pondera o Prof^o Edilson Pereira de Farias que no momento em que alguém se coloca diante do público, ou aceitando cargo público, ou ao tornar-se candidato a cargo público, ou como artista ou homem de letras, rende-se ao seu direito à privacidade e obviamente não pode reclamar de nenhuma descrição justa ou de como o expõem. Assim, como essas pessoas voluntariamente se expõem ao público, tem que abdicar em parte de sua intimidade como preço da fama ou prestígio conseguido.²³

Todavia, a interpretação desse entendimento deve ser feita conforme a Constituição, de modo que o que as pessoas públicas sofrem é apenas uma limitação, e não uma supressão do direito à intimidade. Esse subsiste nas ocasiões em que sua divulgação adentra a esfera nuclear da intimidade, visto que mesmo pessoas dotadas de notoriedade preservam a sua confidencialidade. Ou seja, sobre fatos íntimos, sobre a vida familiar, sobre a

²² BRASIL. *Apelação Cível nº. 2007.001.15019*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Nagib Slaib Filho. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITALIA&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCNU88&PORTAL=1&N=200700115019&protpr oc=1>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

²³ FARIAS, *op. cit.*, p. 143.

reserva no domicílio e na correspondência, não é lícita a comunicação sem consulta ao interessado.

É importante ressaltar, mais uma vez, que embora em várias situações apareçam entrelaçados entre si, os direitos da personalidade à intimidade e à honra não devem ser confundidos, uma vez que revelam diferenças significativas. Com a proteção da intimidade pretende-se assegurar uma parcela da personalidade que se reserva da indiscrição alheia para satisfazer exigências de isolamento moral do sujeito. Ao revés, com o direito à honra, procura-se preservar a personalidade de ofensas que a depreciem ou ataquem sua reputação.

Desse modo, a proteção da intimidade deve ser caracterizada como a esfera secreta da vida do indivíduo na qual esse tem o poder legal de evitar os demais, ou seja, a intimidade como o modo de ser da pessoa que consiste na exclusão do conhecimento de outrem de quanto se refira a pessoa mesma. Abrange, nesse sentido mais restrito, a inviolabilidade de domicílio, o sigilo da correspondência, o segredo profissional, entre outros direitos espalhados em nosso ordenamento, além dos costumes e da própria razoabilidade da vida em sociedade.

4. DIREITO À PRIVACIDADE

Esse direito constitui-se como uma das esferas da intimidade e é relativo à convivência entre as pessoas humanas, delimitada por três esferas concêntricas e sobrepostas: social, privada e individual.

Na esfera social, as pessoas procuram satisfazer os seus interesses enquanto membros da sociedade, comportando os fatos que são suscetíveis de conhecimento por todos.

Na esfera privada, as pessoas procuram satisfazer os seus interesses enquanto membros de uma comunidade, compreendendo os fatos que podem ser compartilhados com um número restrito de pessoas.

Já na esfera individual ou íntima, o que se busca é satisfazer os seus interesses isolados do grupo social, resguardadas as particularidades de cada indivíduo, contemplando os fatos que estão subtraídos do conhecimento de todas as outras pessoas. Essa esfera de intimidade simboliza a parte mais peculiar do direito à privacidade, visto que é o âmbito do exclusivo que alguém tem para si, sem nenhuma repercussão social, nem mesmo ao alcance de sua vida privada que, por mais isolada que seja, é sempre um viver entre os outros. Ou seja, a vida privada envolve a proteção de formas exclusivas de convivência. Trata-se de situações em que a comunicação é inevitável, mas das quais, em regra, são excluídos terceiros e estranhos.

É um direito que protege aquilo que há de essencial na vida de uma pessoa, sendo algo mais amplo do que a intimidade propriamente dita. Desse modo, devem ser considerados como pertencentes à vida privada de uma pessoa não só os fatos da vida íntima, como todos aqueles em que seja nenhum o interesse da sociedade de que faz parte. Como exemplos de manifestação da intimidade, é possível o apontamento do diário íntimo, do segredo sob juramento, das próprias convicções, das situações indevassáveis de pudor pessoal, do segredo íntimo cuja mínima publicidade constrange. Outrossim, a vida privada encerraria situações de opção pessoal, em caráter residual.

Tendo em vista que a vida privada é inviolável, fica claro que ela integra a esfera íntima da pessoa, porque é repositário de segredos e particularidades do foro moral e íntimo do indivíduo. Assim, a tutela constitucional desse direito visa proteger os sujeitos de dois atentados particulares: ao segredo da vida privada e à liberdade da vida privada.

Quanto ao segredo da vida privada, é condição de expansão da personalidade. Para tanto, é indispensável que a pessoa tenha ampla liberdade de realizar sua vida privada, sem perturbação de terceiros. São duas as variedades principais de atentados ao segredo da vida privada, quais sejam a divulgação (ou seja, o fato de levar os eventos relevantes da vida pessoal e familiar ao conhecimento do público ou a pelo menos um número indeterminado de pessoas) e a conservação de documento relativo a pessoa que tenha sido obtido por meios ilícitos.

Quanto à liberdade da vida privada, diz respeito à proteção contra importunações indevidas no modo de viver escolhido por cada pessoa.

É um direito de proteção primordial, mormente quando reparamos ser notório que o segredo da vida privada de cada um é cada vez mais ameaçado por investigações e divulgações ilegítimas por aparelhos registradores de imagens, sons e dados, infinitamente mais sensíveis aos olhos e aos ouvidos. Essa tendência vem afrontando a liberdade dos indivíduos consistente no direito de cada um dispor dela do modo como melhor lhe parecer, desde que isso não perturbe igual direito ou outros direitos de outras pessoas.

A violação da privacidade, portanto, encontra no texto constitucional remédios protetivos e pode configurar, por muitas vezes, também um ilícito penal. Além disso, a CRFB/88 foi explícita em assegurar ao lesado direito de receber uma indenização a título de dano material e/ou moral decorrente da violação da sua intimidade, vida privada, honra e imagem. Nesse sentido manifestou-se o Ministro do STF Gilmar Ferreira Mendes, ressaltando a importância da privacidade para o desenvolvimento individual de cada um e para a própria salubridade da vida em sociedade:

A reclusão periódica a vida privada é uma necessidade de todo homem, para a sua própria saúde mental. Além disso, sem privacidade, não há condições propícias para o desenvolvimento livre da personalidade. Estar submetido ao constante crivo da observação alheia dificulta o enfreamento de novos desafios. A exposição diuturna dos nossos erros, dificuldades e fracassos a crítica e a curiosidade permanentes de terceiros, e ao ridículo público mesmo inibiria toda a tentativa de auto-superação. Sem a tranquilidade emocional que se pode auferir da privacidade,

não há muito menos como o indivíduo se auto-avaliar, medir perspectivas e traçar metas.²⁴

Já o Professor Tércio Sampaio Ferraz faz uma conceituação do direito à privacidade que se coaduna com todo o exposto acima, no sentido do direito de resguardo das informações sobre si mesmo²⁵:

Um direito subjetivo fundamental, cujo titular é toda pessoa, física ou jurídica, brasileira ou estrangeira, residente ou em trânsito no país, cujo conteúdo é a faculdade de constringer os outros ao respeito e de resistir a violação do que lhe é próprio, isto é, das situações vitais que, por só a ele lhe dizerem respeito deseja manter para si, ao abrigo de sua única e discricionária decisão; e cujo objeto é a integridade moral do titular.

Fica claro, portanto, que há relativo consenso doutrinário no sentido de ser a privacidade consistente na pretensão de estar separado de grupos, mantendo-se livre da observação de outras pessoas. Contudo, como qualquer outro direito fundamental, a privacidade não é absoluta, e encontra limitações ainda maiores quando falamos em pessoas famosas, que além do fato de viverem em comunidade e sofrerem com a ponderação de outros valores como qualquer outro indivíduo, são também alvos naturais da curiosidade alheia, pela própria trajetória profissional por elas traçada.

A vida em comunidade por si, devido às relações entre as pessoas que acabam por se formar, impede a atribuição de valor radical ao direito de privacidade. É possível, numa ponderação, descobrir interesses públicos que sobrelevem ao interesse do recolhimento do indivíduo. Por isso, o maior desafio do judiciário, no caso das pessoas famosas, é justamente fixar o quantum de proteção de que essas pessoas devem gozar. Isso porque o interesse público despertado por certa pessoa que vive de uma imagem cultivada perante a sociedade pode sobrepor-se à sua pretensão de ser deixada só. É a análise do caso concreto que ditará se a divulgação de fatos relacionados à vida privada dessas pessoas é ou não abusiva. Nesse

²⁴ MENDES; COELHO; BRANCO, *op. cit.*, p. 378.

²⁵ FERRAZ, Tércio Sampaio. “Sigilo de Dados: o direito a privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado”. In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, nº. 1, p.77.

trajeto, é necessário que o julgador leve em conta as circunstâncias em que foram colhidas as informações divulgadas e o desvendamento do fato revelado ao público, além da livre disposição dessa informação pelo titular do direito e da notícia propalada sem a sua autorização. Não é outro o entendimento doutrinário²⁶:

A extensão e a intensidade da proteção à vida privada dependem, em parte, do modo de viver do indivíduo – reduzindo-se, mas não se anulando, quando se trata de celebridade. Dependem, ainda, da finalidade a ser alcançada com a exposição e do modo como a notícia foi coletada.

Via de regra, os direitos fundamentais não são suscetíveis de renúncia plena, mas podem ser objeto de auto-limitação, balizados pela dignidade da pessoa humana.

Por isso mesmo, o consentimento expresso pode ser limitado pela pessoa que se exporá, devendo ser respeitada a sua decisão. A grande questão, contudo, envolve a análise da existência, ou não, do consentimento tácito na divulgação da matéria ou da imagem que envolve aspecto da privacidade de alguém. Nesse sentido, pode-se afirmar que, em princípio, mormente quando tratamos de celebridades, se essa pessoa encontra-se em lugar público estará sujeita a ser vista e a aparecer em alguma foto ou filmagem obtida no mesmo lugar. Haveria aí, portanto, o referido consentimento tácito de divulgação, que deve ser encarado como uma restrição do direito à privacidade.²⁷ Essa é a opinião do STJ, que ressalta, entretanto, que as imagens captadas de alguém em local público que forem veiculadas ao grande público não podem ser utilizadas com fins comerciais quando houver destaque de alguém no âmbito da paisagem.²⁸

²⁶ MENDES; COELHO; BRANCO, *op. cit.*, p. 381.

²⁷ Contudo, Gilmar Mandes diz que a pessoa não poderá objetar a aparecer, sem consentimento, em meio de comunicação se encontrar-se em lugar aberto ao público, e “for retratada como parte da cena como um todo” (*Ibid.* p. 382). Ou seja, num caso como o de Daniella Cicarelli - tratado no parágrafo seguinte, muito embora a apresentadora se encontrasse numa praia, teve sua imagem captada não como parte de um todo, mas sim, como foco principal da filmagem. Pela lógica do autor ela poderia, portanto, opor-se à divulgação da mesma.

²⁸ “A proteção à intimidade não pode ser exaltada a ponto de conferir imunidade contra toda e qualquer veiculação de imagem de uma pessoa, constituindo uma redoma protetora só superada pelo expresso consentimento, mas encontra limites de acordo com as circunstâncias e peculiaridades em que ocorrida a captação”. BRASIL. *Recurso Especial nº 595.600 - SC*. Superior Tribunal de Justiça. Relator: César Asfor Rocha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200301770332&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

A idéia de limitação do direito à privacidade das pessoas famosas foi bem desenvolvida num polêmico caso envolvendo a modelo e apresentadora Daniella Cicarelli, no qual essa foi fotografada e filmada com seu namorado em posições amorosas em areia e mar espanhóis. Diante da propagação das fotos e vídeos, alegou ter sido violada em seus direitos à imagem, privacidade, intimidade e honra, já que, inclusive, o vídeo gravado sem a sua autorização foi rapidamente acessado por contingente intangível de pessoas em todo o mundo. Num primeiro momento, o Tribunal de Justiça de São Paulo concedeu liminar obrigando todos os sítios de internet a retirar do ar as cenas que mostrassem a modelo e seu namorado nas cenas quentes na praia da Espanha.^{29 30}

Contudo, já em sede de cognição exauriente, em sentença posteriormente proferida pelo Magistrado Gustavo Santini Teodoro do TJ/SP, a ação foi julgada improcedente, e foi declarada a cessação da eficácia das medidas concedidas no julgamento dos agravos de instrumento, além de prejudicada a aplicação da multa cominada. Em sua sentença, o juiz defendeu a não violação dos direitos fundamentais da apresentadora e de seu então namorado

31.

Em dado momento, as legendas do vídeo anunciam a busca de intimidade. As imagens mostram o casal indo para a água, o que, evidentemente, não lhes trouxe privacidade alguma, que mereça proteção jurídica. A situação continuou a ser de exposição pública da própria imagem, a simples consumação do que se iniciou na areia, e não a “busca de um lugar reservado, longe das poucas pessoas que ali se encontravam”, como equivocadamente dito na réplica do autor (fls. 1457, item 13).

²⁹ BRASIL. *Agravo de Instrumento n.º 472.738-4*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Ênio Santarelli Zuliani. Segredo de Justiça.

³⁰ Vale ressaltar que houve declaração de voto divergente do desembargador Maia da Cunha. Assim constava da ementa de seu voto: “Tutela antecipada. Pedido de retirada de filme exibido em site mantido pelas agravadas ao fundamento de violação ao direito de privacidade e imagem. Inadmissibilidade. Ausência da prova da verossimilhança se o filme é verdadeiro e apenas reflete as cenas explícitas de beijos, abraços e carícias, protagonizados pela modelo Daniela Cicarelli e seu namorado numa praia pública e badalada da costa espanhola. Direito à imagem que tem como princípio informador, em especial quando se trata de pessoas públicas, a própria conduta do protegido, não sendo juridicamente razoável vislumbrar o direito constitucional desvinculado por completo do primeiro parâmetro que é o fornecido pela conduta dos que não tiveram nenhum cuidado com a própria imagem, intimidade e privacidade. Ausência do risco de dano irreparável porque eventual violação poderá ser traduzida em perdas e danos. Presença da internet e do direito à informação que não podem ser olvidadas na discussão dos relevantes temas envolvidos. Antecipação de tutela bem indeferida em primeiro grau. Recurso improvido.”

³¹ BRASIL. *Processo n.º 583.00.2006.204563-4*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Juiz de Direito Gustavo Santini Teodoro da 23ª Vara Cível. Segredo de Justiça.

Dizer, como fez o co-autor (fls. 1455, item 8), que o ocorrido “não se deu em ato público, mas sim em ato da vida privada do casal (ainda que em local público)” é jogar com as palavras, numa diferenciação que não faz sentido.

(...).

Portanto, o estrépito resultou da conduta (casal conhecido, trocando carícias íntimas na praia), e não propriamente da divulgação do vídeo no *site* do co-réu Youtube e das fotos e *links* nos *sites* dos co-réus Globo e IG.

Entretanto, esse não foi o fim da batalha judicial travada pela apresentadora. Já em grau de apelação, o TJ/SP voltou ao entendimento que culminou na concessão da liminar, modificando a sentença do Magistrado de primeiro grau:

Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhóis – Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não se tolerar invasão de intimidades [cenas de sexo] de artista ou apresentadora de tv – Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1º, III e 5º, V e X, da CF] - Manutenção da tutela antecipada expedida no agravo de instrumento nº 472.738-4 e confirmada no julgamento do agravo de instrumento nº 488.184-4/3 - Provisório para fazer cessar a divulgação dos filmes e fotografias em *websites*, por não ter ocorrido consentimento para a publicação – Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção.

(...)

Os apelantes estão suportando violações não somente do direito à imagem, como da intimidade [leia-se vida privada] e convém colocar um fim a essas invasões. As cenas são de sexo, atividade mais íntima dos seres humanos. Ainda que as pessoas tenham errado e *errare humanum est* quando cederam aos impulsos dos desejos carniais em plena praia, a ingerência popular que se alardeou a partir da comercialização do vídeo produzido de forma ilícita pelo *paparazzo* espanhol, afronta o princípio de que a reserva da vida privada é absoluta, somente cedendo por intromissões lícitas. A notícia do fato escandaloso ainda pode ser admitida como lícita em homenagem da liberdade de informação e comunicação, o que não se dá com a incessante exibição do filme, como se fosse normal ou moralmente aceito a sua manutenção em *sites* de acesso livre. Há de ser o Judiciário intransigente quando em pauta a tutela da esfera íntima das pessoas que não autorizaram a gravação das cenas e a transmissão delas.

Em opinião sobre o caso, Lourival J. Santos, advogado especializado em direito de imprensa que ficou 12 anos à frente do Departamento Jurídico da Editora Abril, concordou com o Magistrado de primeiro grau. O d. advogado entendeu que como a praia é um local público e não um ambiente privado que o fotógrafo, eventualmente, tivesse invadido, não há qualquer lesão aos direitos de integridade moral dos autores da ação, visto que assim como não se pode impedir que uma pessoa, famosa ou não, namore em local público, tampouco pode-se impedir que este fato vire um furo jornalístico. Desse modo, defendeu que a imprensa

não foi invasiva, e que como o fato foi jornalístico, Daniella Cicarelli não seria merecedora nem mesmo de indenização por violação ao seu direito de imagem. Em declaração singular e polêmica, disse ainda:

É bom destacar que a imprensa não tem apenas o direito de publicar. Ela tem o dever de publicar. E não é um dever moral de publicar, é um dever jurídico. Até porque o cidadão tem o direito sagrado de ser informado sobre todos os assuntos de seu interesse. (...).

O namoro da Cicarelli tem interesse público. Não podemos falar que só têm interesse público as informações de política, economia ou cultura. Também a imprensa que trata de televisão, entretenimento, celebridades, eventos sociais é de interesse da população. Há pessoas que seguem de perto e com muito interesse os acontecimentos da vida do seu ídolo, os acontecimentos da vida das pessoas que ela admira.

É de interesse público, é de interesse da população. Existem revistas e jornais dirigidos a esse determinado público e com notícias dessa natureza. Não se vê toda hora, em qualquer lugar, uma apresentadora de televisão namorando na praia.³²

É dentro desse prisma que o Ministro do STF Gilmar Mendes faz uma importante distinção entre interesse público e interesse do público³³. Assim, as notícias de relevância pública seriam aquelas relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade, ou seja, basicamente relacionadas a questões de saúde, segurança pública e de prevenção social – o que, por conclusão lógica, não envolveria um caso como o de Daniella Cicarelli. Nesse contexto, o interesse público na notícia iria sobrepor-se ao direito à intimidade, mormente quando envolvesse pessoas públicas ou pessoas envolvidas em assuntos públicos, pois essas atraem menos pretensão de retraimento da mídia.

Fica claro, assim, que em havendo conflito de pretensões à privacidade e à liberdade de informação, deve ser analisada a qualidade da notícia alvo de divulgação, aferindo ainda, caso a caso, se o interesse público sobreleva a eventual dor íntima que o informe provocará. Além disso, não há que se falar em privacidade quando a pessoa se expõe em local público, muito embora também as pessoas públicas certa proteção de seus direitos de

³² MATSUURA, Lilian. *Entrevista: Lourival J. Santos, advogado*. Revista Consultor Jurídico. São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-out-08/censura_nao_funciona_nem_castigo>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

³³ MENDES; COELHO; BRANCO, *op. cit.*, p. 407.

personalidade. Entretanto, deve-se levar em consideração que não pode a imprensa ser impedida de registrar a sua aparição em público, visto que o jornalismo não é feito apenas de texto, mas também ilustrado com fotos, com flagrantes; e que a informação visual, às vezes, fala muito mais do que qualquer texto.

CONCLUSÃO

Tendo em conta o contexto social em que estão inseridas as pessoas famosas e a proteção de seus direitos fundamentais – tema deste breve estudo, verifica-se que com bastante frequência o Judiciário é chamado para solucionar conflitos em que personalidades famosas se insurgem contra o uso abusivo de sua imagem, intimidade e privacidade pelos meios de comunicação. São casos clássicos de colisão de direitos fundamentais.

De um lado, argumenta-se que aqueles que se expõe publicamente devem aceitar que o meio em que vivem é de interesse de muitos e que, muito embora por muitas vezes os fatos transmitidos ao público acerca de sua pessoa possam não ser de interesse público, são indubitavelmente de interesse do público. Assim, a esfera de proteção dessas pessoas deveria ser extremamente flexibilizada, de modo que apenas grandes excessos atentatórios à dignidade fossem punidos. Ou seja, ressalvados os casos de real ofensa, deveria prevalecer o direito da população à informação, já que é um direito difuso, que deve ser preservado.

De outro lado, defende a classe artística que seus direitos relacionados à integridade moral não podem ser relativizados, devendo lhes ser dada máxima proteção. Isso porque a Constituição Federal protege o direito à imagem, intimidade e privacidade de modo incondicionado e sem fazer qualquer distinção. Inclusive, o direito à indenização pela

violação desses direitos independeria de violação à honra subjetiva, visto que o caso seria de responsabilidade civil objetiva.

Nenhuma situação envolvendo o fenômeno da colisão de direitos fundamentais pode ser encarada como de simples solução. Tudo vai depender das informações fornecidas pelo caso concreto e das argumentações apresentadas pelas partes do processo judicial. Por isso, é difícil afirmar de antemão quem tem razão. O desafio do julgador é justamente acertar um posicionamento acerca dos fatos divulgados e estabelecer um limite, que pode variar de acordo com as circunstâncias que o envolvam, para que o direito à informação não adentre o núcleo da dignidade dessas pessoas famosas.

Assim, é de suma importância que algumas verificações sejam feitas em cada caso, visto que servirão de parâmetro para a tomada da decisão mais justa. Dentre outras, destacam-se a análise da importância da informação divulgada; o intuito de lucro com a divulgação; a violação da honra e a veracidade da informação.

O que se tem observado na jurisprudência, em síntese, é que em havendo utilização indevida da imagem ou violação da privacidade e intimidade, sem consentimento do interessado, será cabível indenização nos casos em que o teor da informação divulgada for atentatório à dignidade da pessoa humana.

É involuntário que a personalidade retratada, muito provavelmente, fique descontente com divulgações que não lhe sejam benéficas ou positivas. Contudo, uma valorização extremada dos direitos à imagem, intimidade e privacidade dessas pessoas - como tem feito a jurisprudência em alguns casos, pode ocasionar uma limitação desproporcional ao direito de informação e à liberdade jornalística. Por isso, é preciso buscar um meio termo.

Assim, chega-se à conclusão de que não se pode estabelecer um limite tão rígido que acabe por estabelecer uma redoma protetora em torno das pessoas famosas para torná-las imunes de qualquer veiculação atinente a sua vida pessoal. O que merece ser banido, à luz da

razoabilidade, é a invasão dos direitos dos famosos que não possuam qualquer cunho jornalístico, para a satisfação de interesses exclusivamente econômicos ou sensacionalistas.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David. *A proteção constitucional da própria imagem*. Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

BARROSO, Luís Roberto. *Constituição da República Federativa do Brasil - Anotada*. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2006.

BARROSO, Luís Roberto. *Curso de Direito constitucional Contemporâneo*. Rio de Janeiro: Saraiva, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. *Direito constitucional e a efetividade de suas normas: limites e possibilidades da Constituição brasileira*. 7. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BITTAR, Carlos Alberto. *Direito à imagem*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2001.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito constitucional*. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOURDIEU, Pierre. *Sobre a televisão*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editores, 1997.

BRASIL. *Agravo de Instrumento nº. 472.738-4*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Ênio Santarelli Zuliani. Segredo de Justiça.

BRASIL. *Apelação Cível nº. 0074009-41.1997.8.26.0000*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relator: Desembargador Oswaldo Breviglieri. Disponível em: <<https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=1317675>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BRASIL. *Apelação Cível nº. 0119701-79.2002.8.19.0001*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200300135646&Consulta=&CNJ=0119701-79.2002.8.19.0001>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BRASIL. *Apelação Cível nº 0119701-79.2002.8.19.0001*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200300135646&Consulta=&CNJ=0119701-79.2002.8.19.0001>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BRASIL. *Apelação Cível nº 0119701-79.2002.8.19.0001*. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Relator: Desembargador Ademir Paulo Pimentel. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=JURIS&LAB=CONxWEB&PORTAL=1&PORTAL=1&PGM=WEBPCNU88&N=200300135646&Consulta=&CNJ=0119701-79.2002.8.19.0001>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BRASIL. *Apelação Cível nº 2007.001.15019*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Des. Nagib Slaib Filho. Disponível em: <<http://www.tjrj.jus.br/scripts/weblink.mgw?MGWLPN=DIGITAL1A&LAB=CONxWEB&PGM=WEBPCNU88&PORTAL=1&N=200700115019&protproc=1>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BRASIL. *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 230.268 - SP*. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200101049077&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BRASIL. *Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 230.268 - SP*. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Antônio de Pádua Ribeiro. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200101049077&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BRASIL. *Processo nº 2002.001.119412-4*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz de Direito Leandro Ribeiro da Silva da 41ª Vara Cível comarca da Capital. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2002.001.119412-4>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BRASIL. *Processo nº 2005.001.117530-6*. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Juiz de Direito Rogério de Oliveira Souza da 20ª Vara Cível comarca da Capital. Disponível em: <<http://srv85.tjrj.jus.br/consultaProcessoWebV2/consultaProc.do?v=2&FLAGNOME=&back=1&tipoConsulta=publica&numProcesso=2005.001.117530-6>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BRASIL. *Processo nº 583.00.2006.204563-4*. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Juiz de Direito Gustavo Santini Teodoro da 23ª Vara Cível. Segredo de Justiça.

BRASIL. *Recurso Especial nº 578.777-RJ*. Superior Tribunal de Justiça. Relator: Min. Castro Filho. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200301626477&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BRASIL. *Recurso Especial nº 595.600 - SC*. Superior Tribunal de Justiça. Relator: César Asfor Rocha. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200301770332&pv=010000000000&tp=51>>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

BULOS, Uadi Lammêgo. *Constituição Federal Anotada*. São Paulo: Saraiva, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. *Programa de Responsabilidade Civil*. 5 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003.

FARIAS, Edilsom Pereira de. *Colisão de direitos*. 2 ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2000.

FERNANDES, Milton. *Proteção civil da intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1977.

FERRAZ, Tércio Sampaio. “Sigilo de Dados: o direito a privacidade e os limites à função fiscalizadora do estado”. In: *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política*, nº. 1.

GUIMARÃES, Paulo Jorge Scartezini. *A publicidade ilícita e a responsabilidade civil das celebridades que dela participam*. 2. ed. São Paulo: RT, 2007.

MATSUURA, Lilian. *Entrevista: Lourival J. Santos, advogado*. Revista Consultor Jurídico. São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2006-out-08/censura_ao_funciona_nem_castigo>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

PINHO, Débora. *VIP com fotos de Cicarelli continua nas bancas, decide Justiça*. Revista Consultor Jurídico. São Paulo. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2004-dez22/vip_fotos_daniela_cicarelli_continua_bancas#autores>. Acesso em: 20 de junho de 2011.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. *Curso de Direito Constitucional*. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MORAES, Denis de. *Por uma outra Comunicação*. Rio de Janeiro: Record, 2003.

MORAES, Guilherme Peña de. *Curso de Direito Constitucional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MORAES, Walter. *Direito à própria imagem*, São Paulo: Revista dos Tribunais, ano 61, n. 443, 1972.

SIBILIA, Paula. Retrato do artista como celebridade. *Revista Veja*, Rio de Janeiro, dez/2007.

SILVA, José Afonso da. *Comentário Contextual à Constituição*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SIMÕES, Inimá. *A nossa TV brasileira*. São Paulo: Senac, 2004.

STOCO, Rui. *Tratado de Responsabilidade Civil*. 7. ed. São Paulo: RT, 2007.

